



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 40 /17 – CCJ**

**AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

**Determina a substituição dos controladores eletrônicos de velocidade – pardais – instalados nas vias públicas do Município de Porto Alegre por redutores eletrônicos de velocidade – lombadas eletrônicas.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta, com a Emenda nº 01 de Relator.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 11, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida no âmbito da competência municipal.

Sobreveio emenda de Relator incluindo a tecnologia de identificação capaz de consulta se os veículos são roubados ou furtados.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei guarda amparo no Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 24, incs. I e III, ao atribuir competência aos municípios para atuar na implantação de equipamentos de controle viário entre outros, *verbis*:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal em seus art. 8º inc. XV e art. 9, inc. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e



**PARECER Nº 40 /17 – CCJ  
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR**

estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local bem como sinalizar vias públicas, a saber:

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

(...)

XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado o projeto está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, Inc. I, alínea “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Sala de Reuniões, 29 de março de 2017.

*Thiago Duarte*  
**Vereador Dr. Thiago,  
Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1964/16  
PLL Nº 197/16

PARECER Nº <sup>40</sup> /17 – CCJ  
AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 01 DE RELATOR

Aprovado pela Comissão em 4-4-16

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

CONTRA

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

COM RESERVA

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PLL. N° 197/16  
PROC. N°. 01964/16

**Determina a substituição dos controladores eletrônicos de velocidade – pardais – instalados nas vias públicas do Município de Porto Alegre por redutores eletrônicos de velocidade – lombadas eletrônicas.**

## **Emenda de Relator n° 01**

Inclui e altera redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 197/16, processo nº 01964/16, onde couber, com a seguinte redação:

“Art. 2º Os redutores de velocidade – lombadas eletrônicas, deverão possuir sistema capaz de consulta se os veículos são roubados, furtados ou constam-se com restrição para sua circulação.

Art. 3º.esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.